ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4619

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 28/03/2000

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 37/2000. Define o Quadro de Pessoal das Unidades Municipais de Educação de Montes Claros e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.850, de 06/07/2000).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 56 **Número de folhas:** 13

Espécie: PL
Categoria: Diversos
cx: 9.1
ordem: 56
nº fls: 11

37/2000

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/2000

Lei nº 2850 de 06/07/2000

AUTOR:

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

DEFINE O QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Caixa

MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 28/03/2000
2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
3 - APROVADO EM 1º EM. 13.04.2000
4 - ADIAMENTO 16.05.2000
5 - SOBRESTADO POR 15 DIAS. 23.05.2000
6 - APROVADO EM. 2º EM. 20.06.2000
7 - APROVADO EM. 3º EM. 27.06.2000
8 -
9 -
10 -

PROJETO DE LEI Nº

DEFINE O QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Montes Claros aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal das Unidades Municipais de Educação é composto de pessoal do Quadro de Magistério e de pessoal do Quadro Administrativo.

Art. 2º - Integram o Quadro de Pessoal das Unidades Municipais de Ensino:

I - do Quadro do Magistério :

a) Os cargos de provimento em comissão de Diretor, Vice-Diretor e Professor-Coordenador;

b) Os cargos de provimento efetivo de professor nas funções de:

1 - Regência de turmas;

2 - Regência de aulas;

3 - Apoio Pedagógico (recuperação, biblioteca, vídeoteca, brinquedoteca);

4 - Substituto Eventual.

c) Os cargos de provimento efetivo de Regente de Ensino não habilitado e de Monitor, que serão automaticamente extintos à medida em que for ocorrendo a vacância dos mesmos;

d) Os cargos de provimento efetivo de Supervisor de Ensino.

II - do Quadro Administrativo

a) Os cargos de provimento efetivo de:

1 - Secretário Escolar;

2 - Auxiliar de Secretaria;

3 - Servente de Zeladoria (cantina, limpeza e portaria);

4 - Inspetor de Alunos;

5 - Vigia do Patrimônio Escolar.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

Art. 3º - Os cargos de Professor serão identificados pela sigla do cargo acrescida da seguinte titulação:

I - Regente de turma quando atuar em turmas da educação infantil, ou do 1° ciclo do ensino fundamental regular, especial ou suplência;

II - A denominação do conteúdo curricular, quando tratar de regente de aulas no 2° ciclo do ensino fundamental e/ou no ensino médio.

Art. 4º - Nas unidades municipais de educação infantil e 1° ciclo do ensino fundamental com até 04 turmas, as funções de coordenação serão exercidas cumulativamente por um professor da própria unidade, sem afastamento da regência de turma.

Parágrafo Único - Ao professor com função de coordenador de que trata este artigo, será atribuída gratificação de função de 30% (trinta por cento) do vencimento base de seu cargo.

Art. 5º - É de 24 (vinte e quatro) horas semanais a duração do trabalho:

I - do Supervisor de Ensino, sendo 21 horas e 40 minutos para cumprir a jornada diária na unidade de ensino e 2 horas e 20 minutos destinadas a reuniões pedagógicas e administrativas ou qualquer outra atividade inerente ao cargo, quando solicitado pela administração da Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação.

II - do Regente de Turmas quando atuar no ensino infantil, 1° ciclo do ensino fundamental, ensino especial ou supletivo, responsabilizando-se por uma turma, sendo 20 (vinte) horas de regência e 4 (quatro) horas para reuniões pedagógicas e administrativas convocadas pela direção ou coordenação da unidade de ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação.

III - do Regente de Aulas, sendo 20 (vinte) aulas semanais com duração de 50 (cinquenta) minutos cada, no 2° ciclo do Ensino Fundamental Médio, 05 (cinco) horas para planejamento e atividades extra-classe e 2 (duas) horas destinadas a reuniões pedagógicas e administrativas convocadas pela direção da unidade de ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação.

IV - do ocupante das funções de:

a) apoio pedagógico (recuperação, biblioteca, vídeoteca, brinquedoteca);

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

b) substituto eventual.

Art. 6º - É de 6 (seis) horas diárias a duração do trabalho:

a) do Secretário Escolar
b) do Servente de Zeladoria
c) do Auxiliar de Secretaria
d) do Inspetor de Alunos
e) do Monitor

Art. 7º - É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada mínima de trabalho dos ocupantes de cargos comissionados de Diretor, Professor-Coordenador e Vice-Diretor.

Art. 8º - O Professor efetivo regente de aulas poderá assumir com remuneração adicional:

I - facultativamente, no mesmo conteúdo de seu cargo, as aulas que ultrapassarem 20 (vinte) semanais, até o limite de 40 (quarenta), se detentor de 1 (um) cargo ou função pública;

II - obrigatoriamente, o número de aulas semanais que, por força curricular, ultrapassar o limite estabelecido para o cargo, mesmo quando detentor de 2 (dois) cargos ou funções públicas.

§ 1° - A distribuição das aulas facultativas estarão condicionadas à existência de vagas e à avaliação do desempenho do professor.

§ 2° - As aulas facultativas serão remuneradas como hora/aula e não serão necessariamente incorporadas ao vencimento do cargo efetivo.

Art. 9º - Na ausência do regente de turma ou de aulas, sua falta será suprida prioritariamente:

I - nas turmas do 1° ciclo do Ensino Fundamental e no Ensino Infantil pelo professor na função eventual;

II - pelo professor no exercício da função de apoio pedagógico.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de suprir a falta observados os incisos I e II deste artigo, ela será suprida por professor efetivo em dobra de turno, com remuneração adicional.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Art. 10 - Nas turmas do 2° ciclo do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, a falta do regente de turma ou de aulas será suprida preferencialmente por professor do mesmo conteúdo e, na impossibilidade deste, por professor de conteúdos afins, como aulas facultativas, percebendo o mesmo uma remuneração adicional.

Art. 11 - Ressalvada a hipótese de desistência, o professor que assumir aulas em caráter facultativo somente as perderá nos seguintes casos:

I - redução do número de aulas ou de turmas;

II - retorno do titular em caso de substituição;

III - remoção ou nomeação em caso de cargo vago;

IV - desempenho insatisfatório comprovado por avaliação de alunos, equipe pedagógica e direção da Unidade de Ensino;

V - sempre que obtiver licença não remunerada ou sofrer ato de movimentação.

Art. 12 - Na falta de professores efetivos para assumir todas as aulas do 2° ciclo e ensino médio, haverá contrato temporário de pessoal por se tratar de serviços essenciais, nos termos da lei, para suprir a necessidade da demanda.

§ 1° - Prioritariamente será contratado professor PIII com Licenciatura Plena no conteúdo específico das aulas a serem ministradas;

§ 2° - Na falta de professor habilitado para atuar no 2° ciclo, poderá ocorrer, mediante autorização do Conselho Municipal de Educação, contratos nos seguintes casos:

1 - para Regente de Ensino IV quando se tratar de pessoal que já tenha concluído o Ensino Superior, com vencimento equivalente a 80% do PIII;

2 - para Regente de Ensino III quando se tratar de pessoal que esteja cursando o Ensino Superior, com vencimento equivalente a 75% do PIII;

3 - para Regente de Ensino II quando se tratar de pessoal que tenha concluído apenas o Ensino Médio com habilitação de Magistério, e vencimento equivalente a 70% do PIII.

Art. 13 - O Quadro de Pessoal das Unidades Municipais de Ensino obedecerá à composição numérica fixada nos Anexos I a III desta Lei.

CONSULTOR JURÍ

§ 1° - Para as Unidades Municipais de Ensino que se enquadrem em mais de um Anexo, será observado o seguinte critério:

I - aplicar-se-á o Anexo I para Unidades de Ensino que atendam o 1° ciclo do Ensino Fundamental quando mantiver turmas de Educação pré-escolar e suplência;

II - aplicar-se-á o Anexo II quando a Unidade de Ensino atender 1° e 2° ciclos do ensino Fundamental regular ou suplência, educação pré-escolar, exceto na quantificação de:

a) Professor para substituição eventual para o qual será adotado o Anexo III, consideradas somente as turmas do pré-escolar, 1° ciclo regular e suplência do Ensino Fundamental;

b) Supervisor de Ensino para o qual será adotado o Anexo III, consideradas todas as turmas da Unidade de Ensino.

§ 2° - Nas Unidades Municipais de Ensino Regular haverá, além do número indicado nos anexos correspondentes, mais 1 (um) Auxiliar de Secretaria e mais 1 (um) Serviçal para cada conjunto de 5 (cinco) turmas que excederem 50 (cinquenta) turmas.

§ 3° - Haverá ainda mais 1 (um) Serviçal, até o máximo de 10 (dez), para cada 1.000m² (hum mil metros quadrados) de área utilizada que exceder a 2.000m² (dois mil metros quadrados) da área da Unidade de Ensino.

Art. 14 - Nos Centros de Convívio, para a composição numérica do quadro de pessoal da área de educação, será adotado o seguinte critério:

I. quando se tratar de educação infantil, observar-se-á o Anexo I desta Lei;

II. quando se tratar de ensino fundamental, será observado o Anexo II;

III. nos Centros de Convívio onde existirem turmas de educação infantil e de ensino fundamental, será observado o Anexo I em caso de predominância de turmas de educação infantil e o Anexo II quando predominarem turmas de ensino fundamental.

Art. 15 - Na hipótese de excesso de pessoal, o ocupante de cargo do Quadro de Magistério ou do Quadro Administrativo será remanejado "ex-ofício" para outra Unidade de Ensino, pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, observados os quantitativos previstos no Capítulo III desta Lei:

§ 1° - Serão remanejados sucessivamente os excedentes:

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

1 - com menor tempo de exercício na escola;
2 - com menor tempo de exercício na rede municipal;
3 - com idade menor.

§ 2° - O remanejamento previsto neste artigo poderá ser deferido ao servidor não excedente, deste que o requeira.

Art. 16 - A mudança de lotação, a pedido, do professor regente de aulas, fica condicionada à existência de aulas semanais em número igual ou superior à carga horária a que estiver sujeito em caráter obrigatório.

Art. 17 - A mudança de lotação do professor regente de turma e demais servidores da Unidade de Ensino fica condicionada à existência de vagas.

Parágrafo Único - Além da mudança de lotação a pedido do servidor, poderá ocorrer a mudança "ex-oficio", nos termos do Art. 13 desta lei ou para adequação de pessoal, quando do interesse do Sistema.

Art. 18 - Somente será permitido o fracionamento da carga horária do cargo do professor efetivo regente de aulas para atuar em mais de uma unidade de Ensino, se o n° de aulas do conteúdo de seu cargo não for suficiente para compor a carga horária a que estiver sujeito em caráter obrigatório.

Art. 19 - Para efeito de quantificação de pessoal, considerar-se-á turno o que funcionar com no mínimo 05 (cinco) turmas.

Art. 20 - O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará as disposições desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 13 de março de 2000.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

CONSULTOR JURÍDICO - OAB/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 29 DE MARÇO DE 2000
A. Silva
PRESIDENTE

É legal e constitucional.
Parecer verbal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 13 DE ABRIL DE 2000
A. Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 14 DE ABRIL DE 2000
A. Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 20 DE JUNHO DE 2000
A. Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
EM 27 DE JUNHO DE 2000
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI
DECRETO de 16/11/98
ANEXO I

Nº de Turmas / Nº de Turnos / Cargos e Funções	Até 05		De 06 a 10		De 11 a 15		De 16 a 20		De 21 a 25		De 26 a 30	
	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Professor Coordenador	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Vice-Diretor	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1
Supervisor	-	-	-	-	1	1	2	2	2	2	2	2
Professor	De acordo com o disposto nesta Lei.											
Prof. Eventual	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	2
Auxiliar de Secretaria	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Prof. Apoio Pedagógico (biblioteca, videoteca e brinquedoteca)	-	-	2	1	1	1	1	1	1	1	1	2
Servente de Zeladoria	01	01	02	03	04	05	04	06	06	08	08	09

OBS.: Será computado mais um Servente de Zeladoria para cada duas turmas de tempo integral nas Unidades Municipais de Educação Infantil.

Haverá assistência pedagógica através de supervisor itinerante para as escolas com até 10 turmas.

O Professor de Apoio Pedagógico só existirá para as Unidades que possuam Espaço Físico/ Mobiliário e Acervo para o setor, além de Plano de Ação no Projeto Político Pedagógico e o atendimento de crianças de 00 a 03 anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL - 1º CICLO - UMEF - 1
LEI Nº de / /
ANEXO II

Nº de Turmas / Nº de Turnos / Cargos e Funções	Até 05			De 06 a 10			De 11 a 15			De 16 a 20			De 21 a 25			De 26 a 30			De 31 a 35			De 36 a 40			De 41 a 45			Acima de 45		
	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Diretor	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Professor Coordenador	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Vice-Diretor	-	-	-	-	-	1	0	1	1	0	1	1	0	1	2	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Supervisor de Ensino	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	2	2	2	2	3	2	3	3	3	3	4	3	4	4	4	4	5	5	5	6
Professor	De acordo com o disposto nesta Lei.																													
Eventual	Um para cada conjunto de dez turmas no turno																													
Secretário	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Auxiliar de Secretaria	-	-	-	-	1	1	1	1	2	1	1	2	2	2	2	2	3	3	3	3	4	4	4	5	5	6	6	6	6	7
Apoio Pedagógico	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	2	2	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Servente de Zeladoria	1	2	3	2	3	4	4	4	5	6	6	7	8	8	10	10	11	12	11	12	13	12	13	14	14	15	16	16	17	18

OBS.: Este Anexo não se aplica às Unidades Municipais Núcleo da Zona Rural de Ensino Fundamental - 1º Ciclo, na quantificação de Recuperador, que será 01 (um) por Unidade de Ensino.
No caso de Cargo/Função de Vice Diretor, haverá um nomeado e os demais serão autorizados conforme número previsto neste anexo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL - 2º CICLO - UMEF - 2
LEI Nº de / /
ANEXO III

Nº de Turmas / Nº de Turnos / Cargos e Funções	Até 05			De 06 a 10			De 11 a 15			De 16 a 20			De 21 a 25			De 26 a 30			De 31 a 35			De 36 a 40			De 41 a 45			Acima de 45		
	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Diretor	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Professor Coordenador	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Vice-Diretor	-	-	-	-	-	-	-	1	1	0	1	2	0	1	2	0	1	2	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Supervisor	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	3	2	2	3	2	2	3	3	4	4	4	4	4	4	4	6
Professor	De acordo com o disposto nesta Lei.																													
Inspetor de Aluno	01 para cada turno em que funcionar o 2º Ciclo com no mínimo 5 turmas																													
Secretário	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Auxiliar de Secretaria	-	-	-	1	1	1	2	2	2	3	3	3	4	4	4	5	5	5	6	6	6	7	7	7	8	8	8	9	9	9
Apoio Pedagógico	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	2	2	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Servente de Zeladoria	1	2	2	2	3	4	4	4	5	6	6	7	8	8	10	10	10	12	11	12	14	12	14	17	15	16	18	18	18	21
Vigia do Patrimônio Escolar	-	-	1	-	-	1																								

OBS.: Este Anexo aplica-se também às Unidades Municipais de Ensino que mantenham 1º Ciclo do Ensino Fundamental, exceto na quantificação do Supervisor, Eventual e Aux. de Secretaria.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Parecer
Assessoria Jurídica Legislativa
Relatório

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei nº_____/2000 em tela, "define o quadro de pessoal das unidades Municipais de Educação e dá outras providências."

Enviada a proposição a esta assessoria, passamos a emitir o seguinte parecer.

Fundamentação

O projeto de Lei preenche os requisitos da iniciativa exclusiva do Prefeito e encontra suporte nas disposições do art. 51, incisos I, II, II da Lei Orgânica Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, entendemos , data vênia, que o projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal é Legal e constitucional.

Sala da assessoria jurídica ,03 de abril de 2000

Manoel R. Silveira
Assessor Jurídico

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 16 de março de 2000

OFÍCIO Nº: GP/028/2000
ASSUNTO: Encaminhando Projeto de Lei
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que define o quadro de pessoal das unidades municipais de educação deste município e outras providências.

Ademais, a medida visa ainda promover a distribuição equitativa e racional do pessoal, tanto do quadro do magistério quanto do quadro administrativo da área de educação, segundo as necessidades e condições de cada Unidade de Ensino, de forma a assegurar o seu normal e satisfatório funcionamento.

Face à importância desta matéria, esperamos a sua aprovação unânime por essa Edilidade.

Com nossos renovados protestos de apreço e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Silveira de Sá
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS-MG

Avenida Cula Mangabeira, 211 - Centro - Telefone (038) 229 3000 - Fax (038) 221 9210 - CEP 39 401 002